



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Conselho de Ministros:

Resolução nº 15/2007: (II Série)

Nomeando, Filinto Elísio Alves dos Santos no cargo de Presidente do Conselho de Administração dos Correios de Cabo Verde S.A.R.L. e Mário Luís Mendes Moreira no cargo de Administrador Executivo dos Correios de Cabo Verde S.A.R.L.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração.

Ministério das Infraestruturas, Transportes e Mar:

Gabinete do Ministro.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Administração Interna:

Gabinete do Ministro.

Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Ministério das Finanças e Administração Pública:

Direcção da Administração.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município de São Filipe:

Assembleia Municipal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.^a o Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional:

De 21 de Maio de 2007:

Maria Monserrate Aires Cruz, técnica parlamentar de 3.^a classe, referência 12, escalão B, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, desempenhando, em comissão ordinária de serviço, as funções de Chefe de Divisão de Gestão Financeira, progride para técnica parlamentar de 3.^a classe, referência 12, escalão C, nos termos do artigo 13.^o da Lei n.º 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, conjugado com a alínea b) do artigo 10.^o do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 3.01.04.03 do orçamento privativo da Assembleia Nacional.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 29 de Maio de 2007. — O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 15/2007

de 6 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 2.^o do Decreto-Lei n.º 1/2006, de 9 de Janeiro e no artigo 14.^o dos Estatutos dos Correios de Cabo Verde, S.A.R.L., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9-A/95, de 16 de Fevereiro;

Sob proposta do Ministro de Estado e das Infraestruturas Transportes e Mar;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.^o da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.^o

1. É nomeado, o cidadão Filinto Elísio Alves dos Santos no cargo de Presidente do Conselho de Administração dos Correios de Cabo Verde S.A.R.L.

2. É nomeado, o cidadão Mário Luís Mendes Moreira no cargo de Administrador Executivo dos Correios de Cabo Verde S.A.R.L.

Artigo 2.^o

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

<http://kiosk.incv.cv>

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.^a a Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional:

De 25 de Maio de 2007:

Victor Amilton Dias Tavares Mendes, telefonista, referência 2, escalão C, do quadro do pessoal da Direcção de Administração do Palácio do Governo da Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo, concedido licença sem vencimento de longa duração pelo período de um ano, ao abrigo do n.º 2 do artigo 47.^o do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Maio de 2007.

Direcção-Geral da Administração da Chefia do Governo, na Praia, aos 25 de Maio de 2007. — A Directora, *Dulcelina Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E MAR

Gabinete do Ministro de Estado

Despacho de S. Ex.^a o Primeiro-Ministro:

De 2 de Maio de 2007:

Helder Benrós de Melo Araújo, consultor do quadro da IFH, nomeado, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 7.^o da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, conjugada com o artigo 6.^o dos Estatutos do Instituto de Estradas, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2003, de 16 de Maio para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Instituto de Estradas, com efeitos a partir de 14 de Maio de 2007.

Despacho de S. Ex.^a o Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar:

De 25 de Maio de 2007:

José Manuel Lopes, licenciado em máquinas marítimas, 1.^o Tenente das Forças Armadas, na reserva, exercendo em regime de comissão ordinária de serviço, o cargo de Comandante da Polícia Marítima da Capitania dos Portos de Barlavento, no quadro privativo da Direcção-Geral da Marinha e Portos, dada por finda à referida comissão a partir de 1 de Junho de 2007.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar, na Praia, aos 28 de Maio de 2007. — A Directora de Gabinete, *Gertrudes Maria Soares*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos
e Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro do Estado e da Saúde:

De 20 de Novembro de 2007:

Joaquim Varela Moreira, médico especialista em Cirurgia Vascular, contratado para exercer o cargo de médico assistente, escaldo IV,

CF39C4D7-C426-4D15-B2E0-81561AC20C81

índice 155, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1 artigo 20º e alínea a) do artigo 21º, ambas da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro e artigo 8º nº 1 do Decreto-Lei nº 46/89.

O referido contrato é válido por um ano renovável, tacitamente, por mutuo acordo entre as partes e por iguais períodos, com efeitos a partir da data do despacho e tem um salário correspondente ao cargo.

As despesas têm cabimento na verba inscrita no Cap. 1º Divisão 3 Código 03.01.04.02 do Orçamento do Ministério da Saúde. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio de 2007).

Despacho do Director-Geral da Saúde:

De 15 de Junho de 2007:

Cláudia Helena Comes dos Santos, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, colocada no Centro de Saúde dos Picos, com efeito a partir de 26 de Junho de 2006.

Despacho da Directora do Hospital “Dr. Agostinho Neto” – por delegação de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 21 de Maio de 2007:

Maria Antónia Pereira Vaz Correia Semedo, técnica auxiliar, referência 5, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 26 de Abril de 2007, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço de 13 de Dezembro de 2006, a 16 de Fevereiro de 2007, devem ser justificadas.

A examinada deve ser dispensada de trabalhos pesados, nomeadamente, longas caminhadas e não transportar cargas superiores a 7 (sete) quilos, evitando-se, a sua permanência de pé por muito tempo».

Severino Soares Almeida, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde - homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 10 de Maio de 2007, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço de 16 de Dezembro de 2006 à presente data, devem ser justificadas. Pode retomar a sua actividade profissional».

Despacho do Director do Hospital “Dr. Baptista de Sousa” – por delegação de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 8 de Maio de 2007:

Maria da Glória Soares de Oliveira Fortes, médica geral, escalão II, índice 120, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde - homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Maio de 2007, que é do seguinte teor:

«Apresentada após o regresso de Portugal».

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, aos 23 de Maio de 2007. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 28 de Dezembro de 2006:

Ao abrigo dos artigos 25º, nº1 e 26º do Decreto-Lei nº 39/2006, de 10 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do VII Governo Constitucional, conjugado com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 10/2005, de 7 de Fevereiro, deogo no Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Domingos Dias Pereira Mascarenhas, com a faculdade de subdelegação, os poderes conferidos por lei relativos às seguintes unidades orgânicas e serviços:

- a) Direcção-Geral de Protocolo do Estado;
- b) Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- c) Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades.

2. Delega-se também naquele membro do Governo, sem a faculdade de subdelegação, a competência para despachar os assuntos em matéria de inspecção diplomática e consular, actividade dos postos consulares, a direcção do Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades e a superintendência sobre o Instituto das Comunidades.

3. Mais delega-se no Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros os poderes conferidos pelos artigos 7º, nº4; 16º, nº4; 20º, nº4; 21º, nº3; 27º, nº3; 45º; 50, nº2; 51º, nº3; 54º e 64º, do Decreto-Lei nº 57/98, de 14 de Dezembro, pelos artigos 3º; 50º, nº 4; 6º, nº 5; 7º, nº 1 e 10º, nº4, do Decreto-Lei nº 76/95, de 27 de Novembro e pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 38/94 de 6 de Junho.

4. No cumprimento do presente despacho fica o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros obrigado a manter o Ministro devida e regularmente informado de todas as actividades programadas ou levadas a cabo pelos serviços e unidades orgânicas no âmbito das respectivas atribuições.

5. O presente despacho produz efeitos retroactivos a 9 de Março de 2006.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na Praia, aos 30 de Maio de 2007. – O Director-Geral, *João Manuel Almeida*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Exª o Ministro da Administração Interna:

De 10 de Maio de 2007:

António Jogo Gomes dos Santos, licenciado em Economia - Ramo Economia e Organização de Transporte de Automóveis, nomeado nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86 de 16 de Julho, conjugado com os artigos 12º e 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para desempenhar as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários do Ministério da Administração Interna, com efeitos a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita na Cl. Ec. 3.01.04.02 – Recrutamento e Nomeações do Orçamento da DGTR vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Maio de 2007).

Gabinete do Ministro da Administração Interna, na Praia, aos 28 de Maio de 2007. – O Director de Gabinete, *José Henrique M. Mendes*.

Direcção Nacional da Polícia Nacional

Despacho do Director Nacional da Polícia Nacional:

De 17 de Abril de 2007:

Elisa Antunes Vaz, agente de 1ª classe da Polícia Nacional, efectivo da Esquadra de Trânsito, concedida licença sem vencimento por 60 dias (sessenta) dias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 25 de Junho de 2007.

Direcção Nacional da Polícia Nacional, na Praia, aos 25 de Maio de 2007. – Pelo Director, *Elísio Vieira Mendes*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção de Administração

Despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado Adjunta da Ministra das Finanças e Administração Pública:

De 30 de Maio de 2007:

Maria de Lurdes Teixeira, é nomeada para em comissão ordinária de serviço exercer as funções de Directora de Gabinete da Secretária de Estado Adjunta da Ministra das Finanças e Administração Pública, nos termos do artigo 3º do Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2007.

Gabinete da Directora da Administração do Ministério das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 30 de Maio de 2007. – A Directora, *Carla Soares de Sousa*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas:

De 26 de Fevereiro de 2007:

José António do Rosário, major, escalão F, índice 839 - transita para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 157º do Estatuto dos Militares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 26 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1.396.884\$00 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro escudos).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Cap. 10.12, Divisão 16º, Código 35.03.01.01. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Maio de 2007).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 25 de Maio de 2007. – A Directora de Segurança Social, *Balbina Gonçalves*.

—oço—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do Contencioso Administrativo n.º 14/2002, em que é recorrente Emanuel Maria Nunes Pinto e recorrido S. Ex.ª a Ministra da Justiça.

Acórdão n.º 4/2007

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça;

Emanuel Maria Nunes Pinto, agente de nível 1, referência 8ª, grau - A, do quadro privativo da Polícia Judiciária, e com os demais sinais

dos autos, interpôs o presente recurso contencioso contra a decisão do Ministro da Justiça que, no desfecho do processo disciplinar, lhe aplicou a pena de multa DEMISSÃO, ao abrigo dos arts. 3º, 25, 26º, 27º e 28, todos do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, abreviadamente, EDAAP, na redacção aprovada pelo Dec. Leg. n.º 8/97, de 8 de Maio¹, conjugados com o preceituado nos arts. 14º, 15º e 16º, todos do Dec. Leg. n.º 5/93, de 12 de Maio, doravante, denominado EPJ.

O recorrente arguiu a nulidade do processo disciplinar e, consequentemente, do impugnado despacho final, com fundamento no erro sobre os pressupostos de facto em que se baseou a decisão de o demitir do dito cargo, o que integra, embora o recorrente não o tenha alegado, o vício de violação de lei.

A entidade recorrida foi devidamente notificada para os termos do presente recurso, sustentado, doutamente, a manutenção do decidido.

Continuado o processo com vista do M.P., esta entidade pugnou doutamente pelo não provimento do recurso, por entender que há prova bastante da culpabilidade do recorrente, sendo de considerar adequada a pena de aplicada.

Colheram-se, seguidamente, os vistos dos Conselheiros Adjuntos.

Cumpra, por conseguinte, apreciar e decidir.

O processo é o próprio, e não se vislumbra quaisquer nulidades processuais invalidantes, deduzidos e ou de conhecimento oficioso.

Desde logo, é fácil de constatar que a falta de conformação do ora recorrente com o acto voluntário da administração que o pune com a pena de demissão, prende-se directamente, não (tanto) pela inadequação dessa pena aos factos dados como provados, mas essencialmente pela circunstância de os factos expressamente invocados para motivar uma tal decisão não corresponderem, no seu entender, à realidade, razão por que solicita a anulação desse acto recorrido.

Vejamos, se alguma razão lhe assiste.

Compulsando os autos do processo disciplinar mandado instaurar pelo Director Central da Polícia Judiciária, fácil é constatar que a Sr.ª Ministra da Justiça exarou, no final, o seguinte despacho:

«Concordando com as conclusões vertidas no despacho de DC de PJ de 31/7/02, considero provados os factos por ele enumerados no referido despacho, factos que atentam gravemente contra a dignidade e o prestígio de função que exerce o arguido, mas mais do que isso, inviabilizam a manutenção da relação funcional, dadas as especiais exigências da função de agente da PJ, em que a tolerância com o tipo de comportamento reiteradamente tido pelo arguido deverá ser sempre zero.

Termos em que concordo em punir o arguido com a pena de DEMISSÃO».

Por seu turno, do relatório do processo disciplinar em referência constava o seguinte:

«No dia 4 de Agosto de 2001, por volta das 19 e 30 minutos, na localidade da Ponta de Água, estando de serviço de piquete, ao volante da viatura ST-51-BS pertença da Polícia Judiciária, em presumível estado de embriagues e em excesso de velocidade, o arguido Emanuel Maria Nunes Pinto atropelou um jovem de 16 anos, quando este se encontrava encima do passeio. O arguido havia se ausentado do serviço, para tratar de assuntos particulares, utilizando a viatura de serviço sem qualquer autorização do chefe de piquete.

A criança foi transportada de urgência ao Hospital da Praia onde recebeu cuidados médicos.

Um Agente da Polícia de Ordem Pública, (POP) de nome António Lopes Barbosa, ao aperceber-se que o arguido se encontrava em estado embriagues e que populares se aglomeravam à volta do mesmo com intuítos agressivos, meteu-o na parte traseira da viatura, no soalho e conduzindo, abandonou o local, com intenção de o levar a esquadra da POP.

¹Diploma que pertencerão os demais normativos doravante citados sem indicação de proveniência.

Durante o percurso o arguido ordenou o Agente da POP que paras-se. Por este não ter acatado, o arguido puxou da arma que lhe estava distribuída e apontou-a ao Agente da POP, tendo este o desarmado e entregue a arma ao graduado de serviço, senhor Mário Mendes, na esquadra da Achada de Santo António.

O Piquete de serviço, após ter tido conhecimento da ocorrência, deslocou-se à esquadra e conduziu o arguido à Direcção Central. O arguido foi dispensado do Piquete, substituído pelo primeiro reserva. A arma foi-lhe restituída no dia seguinte.

(...)

(...)

«No dia 14 de Maio de 2002, por volta da 01 (uma) hora da madrugada, o Agente Emanuel Maria Nunes Pinto chegou ao serviço de piquete com fortes indícios de embriaguês. Pediu boleia para ir dormir a casa da sua amante Leonilde de Jesus Soares Sena Monteiro, a Nilde, tendo o Agente Adérito acedido, face aos fortes indícios de embriaguês que o arguido aparentava, tendo inclusivamente feito questão de o ver a entrar, não fosse acontecer algo com o colega.

Por volta das 02 e 33 minutos, o Agente Adérito, estando no serviço de Piquete, recebeu uma chamada telefónica da Nilde, amante do arguido, implorando que fosse buscar o colega, pois este estava a pretender matá-la. O Adérito deslocou-se ao local e ao pretender entrar foi recebido pelo arguido que de arma em punho, manipulou-a e anunciou: “si entra n’ta tra”, o que significa que se alguém entrasse, ele mataria.

Com a arma apontada ao Adérito, acompanhou-o até à rua, tendo feito um disparo para o ar. O Adérito voltou à sede e comunicou os factos ao Director Central, ao Inspector e ao Sub-inspector de piquete.

Minutos depois, chegou o arguido que na presença do inspector André e do Sub-inspector Moisés, ambos em serviço de piquete, proferiu em tom ameaçador a seguinte frase: “nu sabi ma nós tudo nu sta armado; se aproxima, família ta tchora”.

O inspector André, Sub-inspector Moisés e o Agente Adérito deslocaram-se à casa da Nilde, tendo esta de viva voz e na presença dos três, confirmado todos os factos que depois seriam vertidos na informação de serviço a fls. 2.

(...)

Duas ou três semanas antes o arguido havia manipulado e apontado a arma de fogo que lhe estava distribuída ao Agente Marques dentro da viatura ST-25-DD, na presença dos Agentes Danilo Pereira e Adérito Moreno, por motivo fútil.

Apreciando.

Para convencer da não ocorrência dos factos que estão na origem da sua punição disciplinar, defende o ora recorrente que, nesse dia, conduziu a viatura de serviço sim, mas com autorização tácita do chefe de piquete, afim de levar para casa um funcionário da PJ, quando aquele se achava ausente da sede; mais alega que, então, não havia ingerido bebida alcoólica, embora tivesse tomado diasepan, por estar saturado mentalmente; e também que não sacou da pistola que levava consigo para ameaçar o agente que o retirara do meio da população enraivecida, que ameaçava agredi-lo e/ou danificar a referida viatura, tudo para contrariar a realidade dada como verificada a 4 de Agosto de 2001, por volta das 19.30H, na localidade de Achada Grande, local onde o ora recorrente atropelara um adolescente, que, na altura, se encontrava em cima do passeio, e numa ocasião em que o mesmo dava indícios de embriaguês, ao ponto de manifestamente revelar falta de condições físicas e psicológica para conduzir a viatura de serviço, coisa que aliás sequer estava autorizado a fazer pelo chefe de piquete.

Ora bem, por nossa parte entendemos que não havia como desconsiderar estes factos, agora negados pelo arguido, desde logo, porque está provado que o ora recorrente dava claros indícios de embriaguês, e não se mostrava capaz, física e psicologicamente, para conduzir a viatura de serviço, facto este que explicava a ocorrência do dito acidente, e serviu mesmo para acicatar os ânimos entre os elementos da população que o presenciou. Aliás, como o próprio recorrente reconhece, acidente de viação pode acontecer a qualquer condutor, e, claramente,

isso não podia ter enraivecido uma população, mas não é todos os dias que tal acontece com um policial, ainda mais dando ele claros indícios de embriaguês.

De todo o modo, não é pelo facto de os colegas do recorrente não assumirem peremptoriamente tal facto que retira credibilidade à percepção dos agentes da POP que então, no local do acidente, o abordaram, bem assim das pessoas que ali se aglomeraram, mesmo porque aqueles, à laia de evitarem afirmações peremptórias sem possibilidade de demonstração à posteriori, (não o haviam submetido ao teste de alcoolémia ou de outras substâncias) ficaram pelo sugestivo esclarecimento de que o mesmo se achava muito perturbado, ainda assim uma característica que assenta perfeitamente a alguém tocado pelo álcool.

Neste particular, tenta, é certo, o recorrente convencer que então se sentia saturado, mentalmente, e que por esse motivo tomara diasepan, assumidamente, adquirido sem receita médica, mas não convence. Ou, no limite, semelhante tentativa vem manifestar grave falta de compressão dos deveres e obrigações de alguém que tinha a incumbência profissional de combate ao consumo de entorpecentes, quando é geralmente consabido que ninguém deve, sem autorização médica, adquirir e/ou auto-ministrar diazepan, uma substância legalmente sob controle.

Também, não se vê como não dar credibilidade a versão do agente da POP, Abel, que recolheu o ora recorrente, conduzindo-o para a Esquadra Policial de Achada Santo António, aquando do referido acidente, retirando-lhe, inclusive, a viatura de serviço e evitando, com isso, o seu linchamento e ou a destruição da dita viatura por parte da população enfurecida com todo o quadro comportamental então patenteado pelo ora recorrente; assim como não existe razão para duvidar do restante da versão desse mesmo agente da POP em como, numa altura em que já se encontravam afastado da localidade em que havia dado o referido acidente de viação, o ora recorrente sacou de pistola para o obrigar a devolver-lhe a viatura, com o referido agente a conseguir desarmá-lo, depois de travar bruscamente a viatura e provocado desequilíbrio daquele no interior da mesma viatura.

É verdade que o ora recorrente nega tal versão, explicando que, a pedido do referido agente, entregara voluntariamente a arma que lhe estava distribuída. Contudo, a sua comprovada insistência em recuperar a todo o custo, na esquadra policial, essa mesma arma, somente desistindo a conselho de um seu colega, Marcelino, vem demonstrar que a sua versão não é verosímil, antes merecendo toda a credibilidade a versão daquele policial, que nenhum motivo tinha para imputar uma situação do género ao ora recorrente, se tal não fosse verdade, até porque o mesmo tem exacta consciência das repercussões, laborais e ou outras, que sempre representaria semelhante denúncia para um colega de profissão.

Também não existe a mínima dúvida de que, nessa ocasião, o ora recorrente conduziu a viatura de serviço sem a devida requisição/autorização, mesmo porque o funcionário Alexandre assume claramente que «aproveitou a saída do agente Nunes Pinto para ir para casa, uma vez que o piquete estava calmo». Portanto, não era esse o motivo da saída da viatura de serviço, embora tenha sido esse o motivo principal apontado pelo ora recorrente. Mas mesmo que esta versão do recorrente fosse verdade, ou seja, que o ora recorrente tinha a incumbência de levar para a respectiva residência, em Achadinha, um funcionário da PJ, o certo é que o mesmo, depois de deixar aquele funcionário em casa, se dirigiu à localidade onde ocorreu o referido acidente de viação, Ponta d’Água, por razões meramente particulares, a pedido de um primo dele, di-lo o próprio recorrente, localidade onde já manifestava a ingestão de algo que o deixara em estado de muita perturbação, pois que, segundo o dito funcionário, o recorrente quando o deixou em Achadinha e seguiu o seu destino «(...) estava em estado normal», e não é crível que esse algo seja precisamente diazepan, e que a tenha tomado depois de deixar o funcionário Alexandre em sua casa em Achadinha, pois ninguém, em seu perfeito juízo e conhecendo os efeitos desse medicamento, o auto-ministra ao volante de uma viatura.

Portanto, que o recorrente se achava a conduzir a viatura de serviço, sem autorização e em estado de embriaguês, aquando do acidente que vitimou um adolescente, parece que nem o próprio dúvida, embora tenha procurado deixar a dúvida quanto à causa próxima, se pela ingestão de bebidas alcoólicas, percepção dos agentes da POP que na ocasião o abordaram, mesmo na ausência de competente exame sanitário, bem assim do comum dos mortais, ou, então, pela ingestão consciente de diazepan, versão dele.

Certo é que esse comportamento global, quando provindo de um agente de autoridade, é por demais grave, suscitando uma censura ética e disciplinar de idêntico grau, e não é susceptível de alterar esse estado de censura a explicação genérica em como o mesmo vinha conhecendo problemas conjugais sérios. Ademais, é pouco provável que alguém auto-ministre diazepam para mascarar esse alegado estado de coisas, e não álcool, como é mais corrente suceder, menos ainda durante a condução de um veículo de serviço.

Também, o acto de sacar da pistola, em atitude de ameaça ostensiva aos colegas de profissão, repetiu-se uma vez mais, quando no mês de Abril de 2002, e sem que nada o fizesse prever, o ora recorrente sacou da pistola em atitude ameaçadora contra o agente Emanuel Marques, inclusive, introduzindo a bala na câmara. Também aqui o ora recorrente nega os factos, escudando-se na alegada participação tardia, e feita porque quem não havia sido ameaçado.

Tal negação não tem, pois, qualquer sentido, na medida em que todos os presentes (Adérito, Marques e Danilo Pereira) confirmaram de forma peremptória tal facto, e a desculpa do ora recorrente em como a pistola caíra do cós das calças com o esticão dado na bolsa pelo Danilo não passa disso mesmo.

Ademais, o facto de o ora recorrente não ter seguido com o grupo na viatura de serviço, quando ele solicitara, momentos antes, esse apoio é por demais sintomático da reacção inopinada e inoportuna de sacar e manipular a pistola, em sinal de ameaça ostensiva. E não é o facto de tal situação ter sido levada ao conhecimento do superior hierárquico do arguido, ora recorrente, duas ou três semanas depois que faz desaparecer a ameaça feita, não fazendo ainda qualquer sentido a referência à forma como tal facto chegara ao conhecimento da entidade com competência para instaurar o procedimento disciplinar. De toda a forma, quando ouvido, o colega ameaçado deixou expressa a razão porque não comunicou de imediato, na expectativa de que o ora recorrente viria, mais tarde, explicar-se pela atitude perigosa que teve, o que não aconteceu, pelo menos, de forma minimamente satisfatória.

Enfim, se é certo que, num primeiro momento e por razões de mera solidariedade profissional, os colegas do ora recorrente estavam na disponibilidade de “esquecer” o sucedido, não é menos certo que a repetição da ameaça ostensiva com arma de fogo, logo no mês seguinte, terá alertado esses mesmos colegas, principalmente o agente Adérito, da propensão do arguido, ora recorrente, em sacar da pistola em posição ameaçadora contra aqueles que com ele tivessem de cruzar no dia-a-dia, até como forma de evitar que a ameaça se concretize um dia. Ademais, esse compasso de espera protagonizado pelos colegas do arguido, a este não pode servir de álibi ou qualquer outro meio de desresponsabilização disciplinar.

Com relação aos factos ocorridos na madrugada do dia 14 de Maio de 2002, o ora recorrente admite que «(...) se encontrava profundamente perturbado e psicologicamente saturado, que o levou a pedir ao seu colega Adérito que o levasse para a casa da sua namorada Nilde, para descansar a memória» e que, nessas circunstâncias, acabou por se envolver em confronto físico com essa sua namorada, mas alega que dos autos do processo disciplinar não resulta provado que então estivesse embriagado, nem que tivesse usado de pistola para ameaçar a sua namorada ou o seu colega Adérito, e, menos ainda, que tivesse disparado essa arma neste último caso, sem consequências de maior embora. Por outro lado, considera inócua a expressão “si entra n’nta tra”, portanto sem qualquer expressividade para, com relevância, representar uma qualquer ameaça.

Por nossa parte, entendemos que também aqui a razão não pode estar com o recorrente.

É bem verdade que, uma vez mais, o recorrente não foi submetido a qualquer teste de alcoolémia, mas nem por isso deixou de ter transmitido às pessoas com quem se cruzara, a partir da 1.00H da madrugada desse dia 14 de Maio, reacções comportamentais típicas de quem esteja sob influência de bebidas alcoólicas.

Senão vejamos.

O recorrente chegou ao seu posto de serviço, por voltas da 1.00 da manhã, mas não se apresentava, aos olhos dos seus colegas, em condições de prestar qualquer serviço, e dando fortes indícios de embriaguês, solicitando prontamente o apoio de um colega para, abandonando o

seu posto, o levar até a residência de uma namorada, no que foi prontamente ajudado. De maneira que tivesse ele aproveitado essa ajuda para, segundo alega, descansar a memória, bem que não teria havido necessidade de a dita namorada solicitar veementemente socorro ao agente Adérito, e este se ver colocado na obrigação de ali voltar a dirigir-se, tanto mais que havia sido este agente quem para lá levava o ora recorrente.

Mas não. Em vez de - utilizando a expressão do próprio recorrente - «descansar a memória», envolveu-se em confronto físico com a sua namorada, com ameaça de morte da parte daquele, a ponto de os familiares desta se mostrarem impotentes para evitar o prior, e quando o seu colega, Adérito, ali chegou, em socorro da dita namorada, o recorrente, em vez de aceitar, uma vez mais, a ajuda desse seu colega, resolveu sacar da pistola, ameaçando-o de morte e chegando até a fazer um disparo.

É claro que uma imputação dessa ordem, a mais das vezes, não deixará de, só por si, colocar em crise a própria continuação do agente numa instituição pública, onde a disciplina se afigura como o elo aglutinador de credibilidade e de eficácia no desempenho de funções de autoridade primeira no combate ao crime. E isso, qualquer pessoa é capaz de intuir, de tal sorte que é perfeitamente explicável a posterior postura da namorada Nilde em não se “lembrar” das ameaças de morte que recebeu da parte do ora recorrente. Aliás, tivesse sido uma simples desavença de namorados, e a experiência comum bem o demonstra, a Nilde jamais faria deslocar à sua casa, e a essas horas, um agente da polícia judiciária para uma simples reconciliação conjugal. Antes, é por demais evidente que a situação fugia ao controlo da Nilde e dos seus familiares, e, para isso, nada mais do que um envolvimento físico com alguém que todos sabiam que estava armado.

De todo o modo, ainda que se duvidasse, que não é o caso, da ameaça de morte dirigida à Nilde, o certo é que a ameaça de morte exercida pelo ora recorrente sobre o seu colega Adérito é indesmentível. Ademais, se é verdade que a Nilde pode não se ter apercebido disso, uma vez que, então, era por demais notória a preocupação dela em colocar-se longe do recorrente, que, assumidamente, «(...) se encontrava profundamente perturbado e psicologicamente saturado (...); já o testemunho da irmã da Nilde, Manuela, que, involuntariamente, serviu de “escudo de protecção” ao recorrente, que a agarrou, para que pudesse avançar, de pistola em punho, em direcção ao Agente Adérito, que, entretanto, havia entrado na referida residência, com a prestimosa colaboração de um sobrinho da Nilde, é, a esse respeito, por demais esclarecedor.

Aliás, e no que respeita à ameaça séria feita ao colega Adérito, é eloquente o depoimento da referida testemunha, Manuela, ao afirmar «Que não deu conta da chegada dos elementos da PJ embora reparou que numa dada altura quando ela testemunha se encontrava em cima da cama deitada com o arguido este de pistola nas mãos estava dizendo “pa ninguém ca entra, ca entra se não ’nta tra». Que nisso ela testemunha advertiu a pessoa a não entrar. Que o arguido levantou da cama estando ela testemunha agarrada nele e seguiram passos em direcção a sala ainda com pistola nas mãos. Que deu a impressão que o arguido sabia com quem estava a falar mas que ela testemunha não chegou a ver essa pessoa e nem sabe se a mesma entrou na sala porque estava colada no arguido e de costas em relação à sala e a chorar. Esclareceu ainda «(...) que ouviu sons semelhante a um disparo de arma de fogo quando o arguido saiu mas que não viu o mesmo a fazer tal disparo visto que ela testemunha ficou no interior da casa a chorar».

Ora, a testemunha Manuela não podia ser mais explícita na confirmação da versão dada por provada.

Por outro lado, de nada vale argumentar o recorrente que a sua amante não confirma tal versão, ou que o agente Adérito não entrou na sua residência aquando dos factos em tela, quando é certo que aquela confirma o facto de ter sido agredida pelo ora recorrente, a ponto de chamar o agente Adérito, «(...) porque estava muito exaltado não prevendo deste modo o que poderia acontecer», assim como confirma a solicitação que fez ao agente Adérito, na altura em que este se preparava para entrar na residência dela, no sentido de desarmar o recorrente, em face da perigosidade deste na posse de uma arma de fogo. Ademais, a “Nilde” não desmente que o agente Adérito não foi ameaçado com a arma de fogo, antes declara que não presenciou tal facto, dizendo expressamente «Que quando o Adérito entrou ela declarante se ausentou do local».

Também é verdade que a ameaça feita ao agente Adérito, empunhando o recorrente a pistola que lhe achava distribuída, foi claramente acompanhada da expressão “si entra n’tra”, expressão esta considerada por este de ambígua e sem relevância jurídica.

Para nós, e para o comum das pessoas do meio social frequentado pelo ora recorrente, semelhante expressão quer muito bem significar matar o visado, mesmo porque a própria testemunha Manuela, tal como a generalidade das pessoas do mesmo meio social, assim a entendia, razão pela qual aconselhou vivamente o agente da PJ a não entrar no quarto, já que o ora recorrente manifestava intenção séria de não permitir a intromissão do colega nesse assunto, custasse o que custasse.

Por conseguinte, somente a Manuela e o agente Adérito estariam em condições de confirmar o essencial dos factos em debate, e fizeram-na de forma insuspeita.

Na assunção da sua defesa, o ora recorrente tenta a todo o transe desvalorizar o contexto e aproveitar uma qualquer brecha deixada nos depoimentos das testemunhas, pois sabe que a gravidade severa desse seu comportamento é por demais evidente. No entanto, contra factos pouca relevância pode ter a argumentação construída na base de negação por negação, como é por exemplo dizer-se que «a Nilde não viu»; ou que o «Danilo não disse», etc., etc., ou que «O Adérito nunca entrou dentro da casa», quando, a este propósito, todas as testemunhas que podiam ter conhecimento desse facto, sua amante inclusive, confirmam-no de forma peremptória, mesmo porque o referido agente fora ali chamado para evitar que ocorresse uma tragédia, encontrando-se o ora recorrente armado e em manifesto estado de exaltação;

Nega ainda o ora recorrente que esteja provado que, aquando do seu regresso à sede da PJ, nessa madrugada, fez uma qualquer ameaça, agora, dirigida contra os superiores hierárquicos dele que procuravam inteirar-se do sucedido.

Também aqui o recorrente não pode ficar pela defesa negativa argumentando, por exemplo, que o agente Carlos Teixeira não o ouviu a proferir quaisquer expressões ameaçadoras, ignorando pura e simplesmente aquilo que, a propósito, disse, por exemplo, a testemunha, André Semedo, superior hierárquico do ora recorrente, que foi peremptório no sentido de que «(...) o arguido continuou a falar na porta da sala de piquete manifestando que toda a gente está armado e que caso alguém se aproximar dele a família há de chorar»; ou ainda aquilo que disse, a respeito do ora recorrente, a testemunha Moisés, em como «Continuou a falar alto na porta da sala de piquete, manifestando que todo o mundo está armado e caso alguém se aproximar dele a família há de chorar».

Ou seja, ainda não satisfeito com as ameaças feitas ao agente Adérito, momentos antes, o arguido, depois de agredir e escorraçar de casa a sua namorada, Nilde, e sem que nada o fizesse prever e ou esperar, volta à sede da PJ, despreza inclusive os conselhos daqueles que o sugeriram a sua pernoita ali mesmo e, ainda, ameaça a todos que quisessem ouvir: “nu sabi ma nós tudo nu sta armado; se aproxima, família ta tchora”.

É claro que mais este comportamento do ora recorrente, para quem já havia dado corpo a outras ameaças do género contra outros colegas e, até então, não havia tomado conhecimento de uma qualquer participação por conta de actos do tipo, podia ainda representar uma ameaça a aquele que quisesse tomar alguma providência disciplinar contra ele, incluindo certamente os seus superiores hierárquicos então presentes.

De maneira que, defender simplesmente que alguém não ouvira uma tal expressão ameaçadora pode significar absolutamente nada, sobremaneira, se esse alguém sequer estava em condições de a ouvir e ou entender. Portanto, a referida expressão foi sim proferida pelo ora recorrente e ouvida ainda pelas testemunhas, Moisés e André, então superiores hierárquicos do ora recorrente, e era o quanto basta.

Ora bem, o comportamento global do ora recorrente, porque preenche de factos tremendamente atentatórios da sã convivência, respeito e disciplina que deve reinar no interior de uma qualquer corporação policial, prejudica claramente a manutenção da relação funcional e justifica a demissão decretada, posto que a repetição e gravidade dos comprovados factos recomendavam um tal desfecho do processo disciplinar respectivo. Ademais, é perfeitamente compreensível por uma qualquer pessoa média que uma corporação policial não pode admitir,

no seu interior, quem seja propenso a atitudes de ameaça ostensiva a colegas com arma de fogo, pois ninguém fica a saber quando é que pode ser premido o gatilho.

Por conseguinte, o acto administrativo que pune o ora recorrente com a pena de demissão não se mostra ferido do vício de violação de lei, porquanto, e como ficou demonstrado, os pressupostos de facto que basearam tal decisão ficaram devidamente comprovados no processo disciplinar atempadamente instaurado, instruído e concluído, os quais representam manifesta e reiteradamente graves ameaças e desrespeitos para com colegas e superiores hierárquicos.

Nesta conformidade acordam os do STJ em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Custas pelo recorrente que se fixa em 20.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, 16 de Abril de 2007.

Ass, Drs. *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* – relator, *João da Cruz Gonçalves* e *Maria de Fátima Coronel* – adjuntos.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça, na Praia, aos 24 de Abril de 2007. – O Ajte. Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso Administrativo nº04/02, em que é recorrente, SÓ-CONSTRÓI e recorrido S. Excia o Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Acórdão nº 06/2007

A SÓ-CONSTROI, LDA, ora recorrente, inconformada com a coima de 300.000\$00 que lhe foi aplicada pela Comissão de Alvarás de empresas de Obras Públicas e Particulares alegadamente por ter actuado com alvará caducado recorreu para o Ministro das Infra-estruturas e Transportes que confirmou a decisão 6 AEOPP.

De novo inconformado recorreu para o STJ pedindo a anulação do despacho impugnado.

Ouvida a entidade recorrida e observando-se a tramitação legal o processo foi com vista ao Ministério Público tendo-se o Exmº Procurador-Geral da República pronunciado pela rejeição do recurso por ser o STJ incompetente em razão da hierarquia para conhecer o objecto do recurso.

Notificado a recorrente para se pronunciar sobre esta questão prévia nada disse.

A decisão compete a conferência nos termos do artº 702º e 703º do CPC.

Corresponde a uma longa tradição jurídica o tratamento dos ilícitos de menor gravidade “contravenções e transgressões no próprio CP” competindo o seu julgamento aos Tribunais criminais. Porém o Decreto-Legislativo 8/95, de 27 de Outubro veio instituir o direito de contra-ordenação social no declarado propósito de romper com essa tradição jurídica embora não tenha conseguido cabalmente, desde logo mandar aplicar subsidiariamente a legislação penal.

Fortemente tributário da tradição jurídica o legislador consagrou ainda no artº67º que o Tribunal competente para conhecer do recurso da decisão das autoridades administrativas que apliquem coima, com ou sem sanção é o Tribunal da Comarca com jurisdição em matéria crime na área territorial onde se tiver aplicada a coima, o Mº Pº mesmo na fase do recurso realizar diligências de instruções requeridas pelo arguido.

É certo que no Supremo Tribunal de Justiça radica tanto a jurisdição administrativa como a criminal mas não se confundem.

Salvo os casos expressamente previstos na Lei, o Supremo só exerce a sua competência em matéria criminal por via de recurso das decisões dos Tribunais da 1º Instância.

O despacho do Ministro das Infra-estruturas que indeferiu o recurso hierárquico consolidou na esfera administrativa a decisão de aplicação de coima abrindo-se a via judiciária para Tribunal competente que é o criminal.

Nestes termos que são os dos artº26º da Lei do Contencioso Administrativo, decide-se não tomar conhecimento do recurso, fixando-se em 25.000\$00 a taxa de justiça a pagar pela recorrente.

Praia, 13 de Abril de 2007.

Ass, Drs. *Raul querido Varela* – relator, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo e Benfeito Mosso Ramos* – adjuntos.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça, na Praia, aos 26 de Abril de 2007. – O Ajte. Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*.

Cópia:

Do acórdão proferido de fls. 114 a 121 dos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 28/2005, em que é recorrente, Maria Teresa Mendes e recorrido, S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento.

Acórdão n.º 07/2007

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Maria Teresa Mendes, solteira, secretária de finanças, referência 8, escalão E, do quadro da Direcção Geral do Património do Estado do Ministério das Finanças e Planeamento interpõe recurso contencioso de anulação, por vício de violação de lei, do despacho de Sua Excelência o Ministro das Finanças e do Planeamento, de 28 de Julho de 2005 pelo qual a mesma foi punida com a pena de inactividade graduada em 180 dias.

Para fundamentar o seu recurso a recorrente alega, em resumo, o seguinte:

Com base na comunicação do Director de Serviço de Aprovisionamento Público e Gestão de materiais da Direcção Geral do Património do Estado, de 18 de Março, no qual se dizia que a Recorrente vinha faltando ao serviço desde o dia 11 do mesmo mês, foi contra ela instaurada procedimento disciplinar, por falta de assiduidade.

No processo disciplinar viria a ser incorporado um auto por falta de assiduidade, dando conta que a Recorrente, no mês de Janeiro, teria dado ½ falta no dia 10 de Janeiro de 2005, ½ falta no dia 12, 1 falta nos dias 18, 19 e 24; no mês de Fevereiro 1 falta nos dias 3 e 4; no mês de Março ½ falta no dia 10 e 6 faltas nos dias 11, 14, 15, 16, 17 e 18, totalizando 12,5 faltas.

Ouvida em declarações a 15 de Junho, a Recorrente confirmou ter dado tais faltas ao serviço declarando, porém, que elas foram motivadas por razões de saúde, estando na posse de documentação médica que as comprovavam, para além da prova testemunhal que ofereceu.

Contra a Recorrente foi deduzida acusação a 17 do mesmo mês, dizendo-se, na essência que dera 12,5 faltas ao serviço sem justificação, ficando indiciada pela infracção prevista na al. g) do artigo 3º do EDAAP e punida nos termos da al. p) do artigo 27º em conjugação com a al. d) do nº1 do artigo 14º do mesmo diploma legal.

Em resposta, a recorrente mais uma vez confessou ter dado as faltas, mas que todas elas foram motivadas por doença, doença essa conhecida por parte de todos os funcionários da DGPE e naturalmente pelos seus superiores hierárquicos.

Na verdade, a recorrente, que tem 53 anos de idade, é doente crónica de hipertensão arterial desde 2001, em regime de tratamento ambulatório regular e permanente

Ela juntou aos autos a documentação que lhe podia ter sido solicitada desde as primeiras declarações prestadas a 15 de Junho

Documentos que não só atestavam situação de doença nos dias em que foi acusada de faltar ao serviço, mas também a doença crónica de que padece desde 2001

E mais disse que desconhecia em absoluto que devia juntar documentação comprovativa da doença num período máximo de cinco dias

Que assume ter havido negligência na sua conduta, fundamentalmente porque se preocupava mais com o seu estado de saúde do que propriamente a documentação comprovativa da doença que era emitida

O instrutor no seu relatório propôs fosse aplicado à Recorrente a pena de multa, graduada em seis dias

O Director Geral do Património do Estado emitiu um parecer que acompanhou o relatório do instrutor, propondo a pena de inactividade por 180 dias

E para fundamentar a sua proposta o Sr. Director Geral entendeu que legalmente não era possível aplicar uma outra pena quando o agente dava mais de oito faltas seguidas ou doze interpoladas, pois que a lei estabelecia uma espécie de silogismo imperativo: o tal número de faltas corresponde a uma tal sanção, não sendo lícito à entidade com competência punitiva quebrar tal silogismo, aplicando outra moldura sancionatória

E o Senhor Ministro das Finanças, entidade recorrida, deu razão ao senhor Director Geral do Património do Estado e ao seu assessor, mandando aplicar à Recorrente a pena de 180 dias de suspensão

Sendo certo, como atestam os autos, especialmente o Registo Biográfico e Disciplinar, que tem bom comportamento anterior, nunca foi antes punida com nenhuma medida disciplinar e na última avaliação de Desempenho a que foi sujeita foi-lhe atribuída a classificação de Muito Bom

E ingressou no quadro do Ministério das Finanças desde 17 de Dezembro de 1987, ou seja, há perto de 28 anos

Vinte e oito anos de carreira, sem cadastro disciplinar e boa classificação de serviço

E pela circunstância de não ter apresentado atempadamente os documentos justificativos das 12,5 faltas dadas ao serviço, é-lhe aplicada uma pena de inactividade de 180 dias

Sendo ela mãe solteira, chefe de família e com um filho no 11º ano de Escolaridade

É ostensivamente pesada a pena que lhe foi aplicada e manifestamente desajustada à gravidade da infracção

Ofende o princípio constitucional da justiça e da proporcionalidade, consagrado nos artigos 236º e 237º da Constituição da República

Com tais fundamentos conclui a recorrente pedindo que o recurso seja julgado procedente e, em consequência, seja anulado o acto sob impugnação.

Ouvida a entidade recorrida a mesma apresentou a sua resposta nos seguintes termos:

A petição inicial contém uma tentativa intempestiva de justificação dos motivos que justificaram a instauração do processo disciplinar, tentativa essa que será totalmente improcedente visto o disposto no Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril que prescreve os meios e os prazos para o efeito de justificação de faltas dos funcionários públicos. Ademais a funcionária ora recorrente não poderá alegar o desconhecimento desses normativos (que aliás não a absolveria nos termos gerais do direito) porque a mesma tem um historial de faltas e respectivos justificativos.

Instruído o processo disciplinar onde a ora recorrente teve todas as faculdades de defesa legalmente previstas no EDAAP, ficou provado sem contestação da mesma no essencial a acusação de que foi alvo, contudo a instrutora, de forma ilegal por vício de violação de lei, propôs a aplicação de pena que corresponde a infracção inferiormente graduada em relação as cometidas pela funcionária Maria Teresa Mendes.

Em consequência a proposta da instrutora foi recusada e de forma fundamentada como previsto no EDAAP o Ministro das Finanças e Planeamento aplicou a pena disciplinar que caberia a infracção cometida pela ora recorrente dentro da moldura legal prevista na Lei.

Acrescenta-se que por respeito aos princípios constitucionalmente consagrados de justiça e proporcionalidade, ao qual o legislador ordinário deu conteúdo no EDAAP estabelecendo uma hierarquia de normas punitivas em função do grau de culpabilidade do agente e da gravidade das infracções, dentro da margem de discricionariedade que o Ministro dispõe e atendendo ao facto da ora recorrente ser primária, apesar da sua experiência e do longo tempo de serviço na administração pública (de quase 28 anos de serviço) que deveria impedir a funcionária de ter o comportamento que deu origem ao processo disciplinar, o Ministro entendeu aplicar a pena mínima na moldura legal prevista para as infracções cometidas pela ora recorrente.

Com tais fundamentos conclui a entidade recorrida pedindo que o recurso seja julgado improcedente.

Tendo tido vista no processo o Excelentíssimo Representante do Ministério Público junto deste tribunal emitiu muito douto parecer no sentido do improvimento do recurso.

Obtidos os vistos legais dos Excelentíssimos Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

É a seguinte a matéria de facto provada com relevância para o conhecimento do objecto do recurso:

A recorrente é secretária de finanças do quadro da Direcção Geral do Património do Estado do Ministério das Finanças e Planeamento;

À recorrente foi instaurado um processo disciplinar por falta de assiduidade por ter dado um total de 12,5 faltas ao serviço sem justificação assim discriminadas:

10 de Janeiro de 2005, ½ falta;

12 de Janeiro de 2005, ½ falta;

18, 19, e 24 de Janeiro de 2005, 3 faltas;

3 e 4 de Fevereiro de 2005, 2 faltas;

10 de Março de 2005, ½ falta;

11, 14, 15, 16, 17 e 18 de Março de 2005, 6 faltas;

Na acusação que lhe foi movida a conduta da recorrente foi enquadrada no disposto no artigo 27º, n.º 2, alínea p) do Estado Disciplinar, em conjugação com a alínea d) do número 1 do artigo 14º do mesmo diploma;

À recorrente apresentou a sua defesa no processo reconhecendo que faltou ao serviço mas justificando essa ausência com base na doença de que foi acometida;

Para provar a sua alegação a mesma juntou os seguintes documentos:

Uma declaração assinada por um médico do Hospital Agostinho Neto, com a data de 10.01.05, atestando que ela se apresentou a uma consulta (fs.28);

Uma declaração assinada por um médico do Centro de Saúde de Ponta d'Água, com a data de 18.01.05 atestando a convalescença nos dias 18, 19 e 24 de Janeiro de 2005 (fs. 29);

Uma declaração assinada por um médico do Hospital Agostinho Neto, com a data de 21.06.05 asseverando que ela esteve doente e foi-lhe recomendado o repouso nos dias 03 e 04 de Fevereiro (fs. 30);

Um atestado médico com a data de 10.03.2005 declarando que ela necessita de convalescença de 10.03.05 a 18.03.05 (fs. 31).

A recorrente alegou ainda que desconhecia que devia juntar documentação comprovativa de doença no prazo máximo de cinco dias;

O instrutor do processo no seu relatório final propôs que à recorrente fosse aplicada a pena de multa graduada em 6 dias da respectiva remuneração;

Antes da decisão final foi obtido o parecer do Director Geral do Património do Estado o qual se pronunciou no sentido de aplicação da pena de inactividade em virtude de à infracção cometida não corresponder, nos termos da lei, a pena de multa, mas sim a pena de inactividade.

Invocando como fundamento as conclusões do relatório do processo disciplinar e a informação/parecer do Director Geral do Património do Estado, o Ministro das Finanças e do Planeamento decidiu pelo despacho n.º 02/2005 de 28 de Julho punir a recorrente com a pena de inactividade graduada em 180 dias.

A recorrente ingressou na Ministério das Finanças em 17 de Dezembro de 1987, não tem antecedentes disciplinares e obteve Muito Bom na última classificação de serviço que antecedeu à sua punição;

É mãe solteira, chefe de família, com um filho estudando o 11º ano do ensino secundário.

Fixados os factos e tendo em conta os argumentos esgrimidos por ambas as partes, cumpre analisar o aspecto jurídico da causa.

No caso em apreço está-se perante uma agente da Administração Pública que entre Janeiro e Março de 2005 deu doze faltas e meia interpoladas, sem apresentação dentro do prazo legal da correspondente justificação, o que motivou a instauração do procedimento disciplinar.

Já no decurso do processo, a arguida viria a juntar prova documental confirmando a alegação de que as faltas foram motivadas por doença.

A prova documental junta pela arguida para justificar as faltas não foi objecto de qualquer questionamento, quanto à sua autenticidade e ao seu valor probatório, pela hierarquia do serviço ou pela entidade recorrida.

Perante esses factos essenciais deve-se começar desde logo por questionar não só a sua subsunção jurídica, mas também a própria pena aplicada a final.

Para isso importa ter presente antes de mais que o direito disciplinar, como direito sancionatório tributário em larga medida dos princípios do direito penal, não é indiferente ao princípio da culpa.

Essa asserção decorre não só da aplicação subsidiária desses princípios mas também de algumas disposições inseridas no próprio estatuto disciplinar, nomeadamente o artigo 3º, que fazem expressamente um apelo ao princípio da culpa.

Pode-se igualmente invocar como reflexo do princípio da culpa o disposto no artigo 32º, na versão originária do EDAAP², que prevê a possibilidade de atenuação extraordinária da pena quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido.

Nesta linha argumentativa a doutrina e a jurisprudência têm sustentado com afoiteza que a prática, com culpa leve, de infracções mais graves, nomeadamente as punidas com as penas de inactividade, aposentação compulsiva ou demissão deverá ser sancionada com penas inferiores sob pena de violação do princípio da culpa e do princípio da proporcionalidade³.

Assim sendo, não se pode partir da mera existência ou materialidade de um determinado número de faltas tidas por injustificadas para se fazer a subsunção automática num determinado preceito e aplicar a sanção correspondente.

²Como vem entendendo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, apesar do artigo 32º, na sua versão originária, não constar, por mero lapso, do texto saído da revisão de 1997, o mesmo não foi revogado, continuando pois em vigor, pois que não consta do elenco dos preceitos expressamente visados com a revisão, como se pode ver do artigo 1º do Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio

³Vinício Ribeiro, Estatuto dos Funcionários Públicos Comentado, 2ª edição, Coimbra Editora 2005, página 103.

Antes de se chegar à subsunção jurídica e à graduação da pena, há que analisar se o agente agiu com culpa e, em caso afirmativo, fazer a graduação dessa culpa.

Aplicados estes princípios ao caso vertente, começa-se por constatar que, não obstante todo o material probatório à sua disposição, a entidade recorrida não se mostrou sensível e nem fez qualquer pronunciamento sobre a existência de culpa por parte da recorrente.

Com efeito, constatada a falta ao serviço e a ausência de justificação dentro do prazo legal, aplicou a pena de inactividade, em conformidade com o parecer obtido em como a determinada conduta deve-se seguir a sanção correspondente prevista no Estatuto Disciplinar.

Mas é fácil de ver que não pode ser assim.

Na verdade, se é certo que a recorrente não apresentou dentro do prazo legal a justificação, e por isso mesmo não se pode censurar nesta parte o julgamento feito pela hierarquia e pela entidade recorrida em como as faltas são injustificadas, já o mesmo não se poderá dizer da sanção.

É que, em matéria de ausência ilegítima ao serviço, há que fazer uma distinção entre as faltas que são injustificadas ab initio porque desde a sua ocorrência não têm na sua base qualquer fundamento legal, e as faltas que têm a sua causa num fundamento legítimo, mas que só se tornam injustificadas em virtude da omissão do dever de comunicação ou de justificação dentro de certo prazo legal.

Sendo ambas as condutas passíveis de censura, a verdade é que o grau de culpa num e noutro caso é substancialmente diferente.

No primeiro caso está-se perante uma conduta culposa, com o grau de culpa do agente, pelo menos, na sua expressão normal ou média.

No segundo caso a censurabilidade da conduta do agente só pode justificar-se a título de negligência por omissão do dever de comunicação ou de apresentação da justificação dentro de certo prazo legal. Mas essa justificação existe.

Sendo substancialmente diferente o grau de culpa num e noutro caso, substancialmente diferente há de ser também a sanção correspondente a cada uma das situações.

E logo por aí se há de concluir que não se pode partir da mera materialidade ou existência de faltas tidas por injustificadas para se fazer um enquadramento jurídico de forma automática com a aplicação de uma sanção que pode ficar acima da gravidade da conduta ou do grau de culpa do agente.

Voltando ao caso em apreço, constata-se que a entidade recorrida, como já se disse, não suscitou qualquer questão quanto à veracidade, autenticidade e a força probatória dos documentos médicos apresentados pela recorrente tendentes a provar alegação de que ela esteve doente durante os períodos em que faltou ao serviço.

Ora, isso permite dar como verdadeira e procedente a alegação da recorrente em como faltou ao serviço de facto, mas fê-lo por motivo de doença.

Assim sendo, nunca podia ter sido sancionada com a pena de inactividade graduada em 180 dias, pois que essa sanção é manifesta e notoriamente desproporcional em relação à falta efectivamente cometida e ao grau de culpa com que actuou a agente.

Se é certo que assiste à Administração alguma discricionariedade na graduação e escolha da medida concreta da pena a aplicar em processo disciplinar, não podendo o juiz sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar, já assim não pode ser naqueles casos em que, por erro grosseiro na apreciação dos factos ou na interpretação dos preceitos jurídicos, se verifica uma notória injustiça ou desproporção manifesta entre a sanção aplicada e a falta cometida.

Ao punir a recorrente com pena de inactividade graduada em 180 dias, no entendimento de que a mera materialidade das faltas injustificadas levaria automaticamente a essa sanção, a entidade recorrida incorreu em erro de interpretação jurídica, violando o princípio da culpa

e o princípio da proporcionalidade, corolário do princípio da justiça, a que estava adstrita, por força do disposto no artigo 236º, n.º 1, da Constituição da República, e fazendo com que o acto sancionatório sob impugnação tenha, por seu turno, incorrido em vício de violação de lei.

Termos em que se concede provimento ao recurso, com a consequente anulação do acto recorrido.

Reg. e Notifique.

Praia, 13 de Abril de 2007.

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos*, (relator), *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* e *João da Cruz Gonçalves*, (adjuntos).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 2 de Maio de 2007. – A Ajte. de Escrivão de Direito, assinado, *Maria Filomena Sequeira*.

Cópia:

De acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 16/2003, em que é recorrente, José António de Pina e recorrido S. Ex.ª o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

Acórdão n.º 08/2007

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

José António de Pina, técnico superior da Comissão Permanente de Cabo Verde para a UNESCO (CNU), actualmente a exercer funções de Assessor do Presidente da Câmara Municipal da Praia, solteiro, residente em Terra Branca, Cidade da Praia, interpõe recurso contencioso do despacho de Sua Excelência o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, de 06 de Julho de 2003, pelo qual foi punido com a pena de suspensão graduada em 121 dias.

Para fundamentar a sua pretensão o recorrente alega, em suma, o seguinte:

Por despacho do Ministro da Educação de 30 de Janeiro de 2003 foi-lhe instaurado um processo disciplinar;

Tendo-se dado início a tal processo, viria a ser deduzida nota de culpa sem que o arguido tivesse sido ouvido previamente, o que constitui nulidade insuprível;

Para além disso o procedimento disciplinar mostra-se prescrito, pois que a suposta infracção, a que corresponderia apenas a pena de multa, chegou ao conhecimento da entidade com competência para mandar instaurar o processo disciplinar e esta última não instaurou no prazo legal o correspondente processo;

Os factos constantes da acusação são falsos, sendo ainda certo que essa peça foi feita em termos genéricos, contendo meros juízos de valor ou conclusivos.

Os prazos de instrução e conclusão do processo foram ultrapassados sem que tivesse havido prorrogação dos mesmos.

O recorrente pertence à Direcção do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública de Santiago e nessa qualidade não se lhe podia aplicar qualquer medida disciplinar sem a audição prévia da referida associação sindical, o que não aconteceu.

Essa não audição representa uma diminuição das garantias de defesa, o que constitui nulidade insuprível.

Com tais fundamentos conclui pedindo que seja dado provimento ao recurso com a consequente anulação do despacho recorrido por múltipla violação de lei.

O recorrente juntou vários documentos.

Ouvida a entidade recorrida a mesma apresentou a sua resposta em que começou por dizer que o arguido foi notificado para comparecer e ser ouvido no processo disciplinar, mas não compareceu, nem justificou a falta. Acrescenta ainda a entidade recorrida que, em todo o caso, a não audição prévia do arguido não constitui ilegalidade;

Igualmente não se verificou a prescrição do procedimento disciplinar;

Diz a entidade recorrida que quem falseia os factos é o recorrente, rematando ainda que ela desconhecia se o arguido era dirigente sindical, facto que, em todo o caso competia ao mesmo suscitar no processo aquando da apresentação da sua defesa.

Com tais fundamentos conclui pelo improvemento do recurso.

Nas alegações finais o recorrente retomou a argumentação inicial e rebateu a apresentada pela entidade recorrida.

Tendo tido vista no processo o Ministério Público junto deste Supremo Tribunal emitiu douto parecer concluindo que:

Não se encontra prescrito o direito de exigir a responsabilidade disciplinar;

Porém a decisão impugnada enferma de vício de violação de lei por erro quanto aos pressupostos de facto e de direito, porquanto os factos imputados ao arguido não constituem violação de qualquer dever geral ou especial a que estava adstrito enquanto funcionário público;

Se assim se não entender o acto recorrido deve na mesma ser anulado por vício de violação de lei por erro de enquadramento na medida em que a pena aplicada mostra-se manifestamente desproporcional à gravidade da infracção;

Obtidos os vistos dos Excelentíssimos Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

Começemos em primeiro lugar por fixar a matéria de facto pertinente para o conhecimento do objecto do recurso que resulta provada e que é a seguinte:

O recorrente é técnico superior da Comissão Permanente de Cabo Verde para a UNESCO (CNU) e vinha prestado serviço no Ministério da Educação;

Com a cessação das funções por parte da anterior Secretária, o recorrente assegurou entre Maio de 2001 e 14 de Novembro de 2001 o funcionamento da Comissão Nacional da UNESCO;

Em Novembro de 2001 foi designada uma nova titular para esse cargo;

O Ministro da Educação indigitou um seu Assessor e o Inspector Geral para fazerem a supervisão do processo de passagem do acervo documental à nova Secretária entretanto designada;

No dia 28 de Dezembro de 2001 foi assinado um auto e o termo de passagem;

Em 12 de Novembro de 2001 o recorrente solicitou ao senhor Ministro da Educação a autorização para o gozo de 22 dias úteis de férias, com início a 19 de Novembro de 2001;

Esse requerimento foi submetido a parecer do Assessor do Ministro, o qual foi em 15.11.01 lavrou informação no sentido de que, atento os interesses do serviço, não era aconselhável que o interessado entrasse em gozo de férias na data por ele indicada;

Nenhuma comunicação foi feita ao recorrente de eventual decisão recaída sobre esse seu requerimento.

Em 7 de Janeiro de 2002 deu entrada no Ministério da Educação uma outra nota assinada pelo recorrente e datada de 28 de Dezembro de 2001, informando de que, por não ter havido até à data o deferimento oficial do requerimento solicitando autorização para o início do gozo de férias, ia entrar de férias a partir da data desta última nota (28 de Dezembro de 2001);

O recorrente gozou as férias entre 28 de Dezembro de 2001 a 3 de Fevereiro de 2002, tendo regressado ao serviço no dia 4;

Por despacho conjunto do Ministro da Educação e do Presidente da Câmara Municipal da Praia, de 5 de Setembro de 2002 o recorrente foi requisitado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Assessor do referido edil;

Em 10 de Setembro de 2002 foi passado guia de marcha ao recorrente.

Em 15 de Outubro de 2002 o Inspector Geral do Ministério da Educação endereçou o ofício n.º 297/IGE/2001 ao recorrente solicitando a sua disponibilidade e presença na Inspeção Geral da Educação (IGE) no dia 18 às 8:30 do mesmo mês afim de se ultimar a passagem da gestão de todos os serviços da CNU, nomeadamente a assinatura do dossier respeitante aos justificativos de utilização dos recursos financeiros alocados ao projecto 503- Formação de Professores do SEA e entrega das chaves do gabinete de trabalho na CNU (doc. fls. 13 apenso I);

O recorrente respondeu a esse ofício expondo as razões que o impediam de estar presente na data e hora referidas pelo que, através do ofício n.º 305/IGE/2001, de 17 de Outubro, foi-lhe indicada uma nova data, o dia 21 de Outubro (doc. fls. 14 e 15 apenso I);

No dia 21 de Outubro o recorrente compareceu conforme solicitado, procedeu à entrega da chave do gabinete da CNU que vinha ocupando enquanto exerceu as funções, e deu-se início ao processo de transferência bem como da inventariação dos bens, tarefa que, contudo, não ficaria concluído nesse dia;

No dia 20 de Novembro de 2002 o Inspector-geral endereçou o ofício 361/IGE/2002 ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Praia solicitando que autorizasse a comparência do recorrente perante a Inspeção no dia 22 pelas 8:00 horas afim de se dar continuidade aos trabalhos de passagem pendentes na Comissão Permanente da UNESCO (doc. fls. 17 ap. I);

Esse ofício foi despachado favoravelmente em 25 de Novembro de 2002 e a autorização de comparência foi levada ao conhecimento do recorrente no dia 29 do mesmo mês;

Por despacho de Sua Excelência o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos de 30 de Janeiro de 2003 foi mandado instaurar processo disciplinar ao recorrente, com a nomeação do instrutor;

Em 13 de Fevereiro de 2003 foi recebido na Câmara Municipal da Praia um ofício, datado de 11 do mesmo mês, solicitando a notificação do arguido para comparecer na Inspeção-geral da Educação nesse mesmo dia 13 de Fevereiro pelas 9:00 horas afim de prestar declarações em processo disciplinar;

O ofício só foi dado a conhecer ao arguido no dia 27 de Fevereiro;

Em 18 de Fevereiro o instrutor do processo deduziu a acusação contra o arguido, fazendo constar da parte final que ao arguido era fixado um prazo de 12 dias a contar da notificação e recepção da nota de culpa para apresentar a defesa escrita;

A nota de culpa imputa ao recorrente a seguinte factualidade:

O arguido gozou de 2 (dois) de Janeiro a 3 (três) de Fevereiro de dois mil e dois as suas férias sem a autorização superior, alegando deferimento tácito do pedido que havia formulado em 12 de Novembro de dois mil e um, altura em que decorria a passagem da gestão para a Secretária Permanente então indigitada;

Ele não compareceu nas Instalações da Inspeção-Geral da Educação para onde foi chamado, por notas n.ºs 297 e 305 de 15 e 17 de Outubro, respectivamente e n.º 361 de 20 de Novembro de 2002 para assinar o dossier relativo ao relatório financeiro do projecto 00CV1503 – formação de professores da Rede Sistema de Escolas Associadas (Rede SEA) que foi preparado pelo Senhor Inspector-Geral, porque o arguido que o devia ter feito não o fez convenientemente.

O arguido deixou fechado e inacessível o gabinete que enquanto técnico lhe pertencia na CNU, na altura em que deixou esse serviço para ir trabalhar na Câmara Municipal.

O arguido, por ter desobedecido, reiteradas vezes, às ordens e instruções dos superiores hierárquicos e demonstrado falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo relevante para a Administração, incorre, nas infracções previstas pelo art.º 27.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e h) do EDAAP, puníveis com a pena de inactividade.

Em 26 de Fevereiro de 2003 o arguido foi notificado da nota de culpa;

Em 13 de Março de 2003 foi recebida a defesa apresentada pelo arguido;

Elaborado o Relatório final, foi o mesmo submetido à apreciação da entidade recorrida com a proposta de aplicação da pena de suspensão graduada em 121 dias, proposta essa que foi acolhida, tendo a execução da pena sido contudo suspensa por um período de dois anos;

Fixados os factos, é tempo de se analisar o aspecto jurídico da causa em ordem a decidir se procedem ou não as razões da impugnação do recorrente.

As questões que o recorrente suscita em ordem a pôr em causa a legalidade do acto sob impugnação são as seguintes:

Não audição prévia do arguido antes da dedução da acusação;

Prescrição do procedimento disciplinar;

Falsidade dos factos constantes da acusação;

Ultrapassagem dos prazos de instrução e de conclusão do processo;

Não audição da associação sindical;

Vejamos, pois, se essas questões procedem.

Diz o recorrente que não foi ouvido na fase do processo que antecedeu a dedução da acusação, o que configura nulidade insuprível.

Resulta efectivamente da matéria de facto dada como provada que, por não ter sido informado atempadamente da notificação e da autorização superior para comparecer à diligência de instrução marcada para o dia 22 de Novembro, o arguido não pode estar presente.

Não obstante essa não audição, prosseguiu-se com o processo.

Ora, diz o artigo 57.º, n.º 2 do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública (EDAAP) que “o instrutor procederá à investigação dos factos e circunstâncias do caso, podendo, sempre que julgue conveniente, ouvir em declarações o participante, o arguido, testemunhas e declarantes, acareá-los e promover exames e quaisquer diligências que possam esclarecer a verdade.”

Durante essa fase de investigação que antecede a dedução da acusação, impropriamente designada também de instrução, não existe assim uma obrigação legal de ouvir o arguido. Ele será ouvido se o instrutor o julgar conveniente.

No caso em apreço, não tendo sido possível ouvir o arguido na data designada, o instrutor decidiu prosseguir com o processo. Se o fez, é porque em seu alto critério, entendeu que, face aos elementos do processo, essa audição, muito embora tivesse sido agendada, não era absolutamente necessária.

Assim sendo, passou a competir ao arguido, caso tivesse entendimento diferente, requerer que fosse ouvido. Mas não o fez.

Em qualquer caso essa não audiência do arguido nessa fase não configura qualquer irregularidade, muito menos uma nulidade insuprível.

Diz ainda o recorrente que a entidade recorrida perdeu o direito de proceder disciplinarmente contra si por ter deixado passar certo lapso de tempo desde a ocorrência dos factos sem a imediata instauração do processo disciplinar.

A argumentação do recorrente poderia ser procedente se ainda estivesse em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana o disposto no artigo 6.º, n.º 2, da versão originária do EDAAP impunha a prescrição do procedimento disciplinar se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, o competente procedimento não fosse instaurado no prazo máximo de seis meses.

Sucede porém que essa disposição foi retirada da ordem jurídica pelas alterações introduzidas ao EDAAP pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio.

Assim sendo, o conhecimento da prática da infracção pelo dirigente máximo do serviço deixou de ser determinante para o cómputo do prazo da prescrição.

Isso não significa naturalmente que o decurso de certo lapso de tempo, ainda que inferior ao prazo da prescrição, sobre a prática da infracção possa ser irrelevante do ponto de vista jurídico, caso os factos tenham chegado ao conhecimento do dirigente máximo do serviço e este não tenha reagido.

Mas, essa relevância jurídica que pode ter alguma incidência na necessidade ou desnecessidade da pena, na escolha da espécie de pena, ou ainda na sua graduação, não se projecta na prescrição do procedimento disciplinar.

Improcede, pois a alegada prescrição do procedimento disciplinar.

Improcede igualmente a pretensa ilegalidade decorrente da ultrapassagem dos prazos de instrução e da conclusão do processo, pois que, ainda que ultrapassados, esses prazos, como aliás reconhece o próprio recorrente, são meramente ordenadores e a sua inobservância só pode acarretar eventuais consequências disciplinares para os responsáveis pela instrução, não afectando a validade dos actos do processo disciplinar.

Alega o recorrente que os factos constantes da acusação não correspondem à realidade.

Para sustentar a sua argumentação o recorrente afirma que, no que toca ao início das férias, formulou o pedido à entidade recorrida e, perante o silêncio da mesma, presumiu o deferimento tácito da sua pretensão. E, estando assim autorizado, não teria infringido qualquer preceito disciplinar.

Para se decidir desta controvérsia é importante rememorar aqui o que é que quanto às férias é imputado na acusação ao recorrente, então arguido, e que é o seguinte:

O arguido gozou de 2 (dois) de Janeiro a 3 (três) de Fevereiro de dois mil e dois as suas férias sem a autorização superior, alegando deferimento tácito do pedido que havia formulado em 12 de Novembro de dois mil e um, altura em que decorria a passagem da gestão para a Secretária Permanente então indigitada;

Ora, resulta efectivamente da matéria de facto que em 12 de Novembro de 2001 o recorrente solicitou à entidade recorrida a autorização para o gozo de 22 dias úteis de férias, com início a 19 de Novembro;

Esse requerimento foi submetido a parecer do Assessor do Ministro, o qual informou em 15.11.01 que, atento os interesses do serviço, não era aconselhável que o interessado entrasse em gozo de férias na data por ele indicada;

Não obstante porém a existência dessa informação, decorreram mais de trinta dias úteis sem que qualquer comunicação fosse levada ao conhecimento do requerente sobre a eventual decisão recaída sobre o requerimento por ele apresentado.

Sendo estes os factos, há que subsumi-los à previsão do artigo 41.º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho segundo o qual considera-se tacitamente concedido, se o órgão competente não se pronunciar sobre o respectivo requerimento no prazo estabelecido por lei, o pedido de férias e licenças dos agentes da administração pública.

Esse prazo é de 30 dias consoante o disposto no n.º 2 da mesma disposição legal.

Não se questionando a verificação de outros requisitos exigidos por lei, tem de se concluir que formou-se o acto tácito de deferimento do pedido de entrada em gozo de férias formulado pelo recorrente à entidade recorrida.

E para isso não era necessário que o requerente obtivesse uma certidão que atesta o deferimento tácito, como parece sustentar a entidade recorrida.

Essa certidão não é elemento constitutivo desse deferimento estando a sua utilidade circunscrita à matéria da prova, caso seja necessário, o que não é o caso.

Assim sendo, ao entrar em gozo de férias devidamente autorizado, o recorrente não incorreu em qualquer ilícito disciplinar.

Mesmo assim, o recorrente teve ainda o cuidado de informar à entidade recorrida que, por ter presumido deferimento tácito do seu requerimento, ia entrar de férias no dia 28 de Dezembro.

Essa comunicação foi objecto de um despacho inicial do destinatário, em 18.01.02 “para os comentários do SG e IG” e não se sabe qual terá sido a decisão final.

De todo o modo, a haver alguma pendência justificadora da interrupção das férias do recorrente, por certo que a reacção da Administração Pública teria sido outra e o funcionário teria sido informado pelas vias adequadas.

Não resulta, assim, provada a imputação constante do artigo primeiro da nota de culpa de que o recorrente gozou as férias sem autorização superior.

O artigo segundo da nota de culpa imputa ao recorrente o seguinte facto:

Ele não compareceu nas Instalações da Inspeção-Geral da Educação para onde foi chamado, por notas n.ºs 297 e 305 de 15 e 17 de Outubro, respectivamente e n.º 361 de 20 de Novembro de 2002 para assinar o dossier relativo ao relatório financeiro do projecto 00CVI503 – formação de professores da Rede Sistema de Escolas Associadas (Rede SEA) que foi preparado pelo Senhor Inspector-Geral, porque o arguido que o devia ter feito não o fez convenientemente.

Ora, sobre esta acusação há aspectos que não resultam muito claros.

Na verdade o arguido é acusado de, à revelia das notas números 297, 305 e 361, não ter comparecido para assinar o dossier relativo ao relatório financeiro do projecto 00CVI503. Essas notas são respectivamente de 15 de Outubro, 17 de Outubro e 20 de Novembro do ano de 2002.

Contudo o anexo III junto pela própria entidade recorrida, com indicação expressa de que cobre a fotocópia do relatório financeiro e termo de passagem, contem uma série de documentos com conteúdo em sentido totalmente contrário àquilo que se imputa ao recorrente.

Com efeito, logo na primeira página desse ANEXO encontra-se a sua identificação como sendo 00CVI503.

Ainda nessa mesma página se pode constatar a assinatura do recorrente aposta à frente da data 14.08.02.

Na página dois é confirmada a identificação do “Relatório Financeiro Projecto 00CVI503”-“Formação de Professores do Sistema de Escolas Associadas”.

Na página 2/A e sob o título “termo de conclusão e entrega” consta o seguinte texto

Aos 14 de Agosto de 2002, no Gabinete e na Presença do Senhor Inspector Geral da Educação, procedi à entrega à Senhora Secretária Permanente da CV-UNESCO do relatório e de um dossier contendo as peças justificativas de despesas no valor de 1.484.649.00 8um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove escudos) relativas ao projecto 00CVI503 – Formação de Professores do – SEA.

O relatório, coberto de uma declaração síntese, vai escrito em três páginas seguidas de outras cinco páginas anexas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica que uso, para dúvidas não façam.

Inspeção-Geral na Praia, 14 de Agosto de 2002.

Seguem-se as assinaturas do Recorrente, da Secretária Permanente da CN-UNESCO e do Inspector-Geral.

Ora, se o termo de conclusão e entrega do relatório financeiro contém assinaturas de todos os intervenientes apostas em 14 de Agosto de 2002, como conciliar isso com a convocação do recorrente em datas posteriores, nomeadamente em 15 e 17 de Outubro e 20 de Novembro de 2002, para vir assinar o mesmo dossier?

Essa aparente falta imputada ao recorrente parece ainda ser contrariada pela informação prestada pelo Secretário geral do Ministério da Educação em 26.08.02 dando conta de que “segundo informação do Digníssimo Senhor Inspector-Geral da Educação, a IGE considera que, neste momento encontra-se satisfatoriamente esclarecida a situação dos dossiers que se encontravam a cargo do técnico José António de Pina, não havendo irregularidades imputáveis ao mesmo técnico” (fls. 108 do apenso II).

É assim a prova documental junta pela entidade recorrida que vem pôr em crise a alegação constante do artigo segundo da acusação, tornando assim no mínimo duvidoso que a convocação do recorrente nas notas acima referidas tenha sido efectivamente para assinar o dossier relativo ao relatório financeiro do projecto 00CVI503.

No que toca à imputação constante do artigo terceiro da acusação o recorrente alegou na sua petição inicial que quando compareceu no dia 21 de Outubro procedeu à entrega das chaves do gabinete.

Essa alegação não foi contestada pela entidade recorrida e por isso mesmo foi dada como provada.

De quanto fica exposto pode-se concluir que o quadro factual imputado ao recorrente na acusação não resulta confirmado pelas provas produzidas, resultando daí um erro nos pressupostos de facto gerador do vício de violação de lei, o que é suficiente para levar à anulação do acto sob impugnação.

Torna-se assim desnecessário pronunciar-se sobre as demais questões suscitadas no presente recurso.

Termos em que se concede provimento ao recurso com a consequente anulação do acto recorrido.

Reg. e Notifique.

Praia, 13 de Abril de 2007.

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos*, (relator), *Maria de Fátima Coronel* e *João da Cruz Gonçalves*, (adjuntos).

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 13 de Abril de 2007. – A Ajte. de Escrivão de Direito, assinado, *Maria Filomena Sequeira*.

Cópia:

Do acórdão proferido de fls 100 a 106 dos Autos de Recursos do Contencioso Administrativo n.º 28/2004 em que é recorrente, Mário Nunes Coelho Mendonça e recorrido S. Ex.º o Ministro das Finanças e Planeamento.

Acórdão n.º 9/2007

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Mário Nunes Coelho Mendonça, Verificador do Quadro Aduaneiro, inconformado com o despacho de Sua Excelência o Ministro das Finanças e Planeamento, de 9 de Junho de 2004, que o puniu com a pena de aposentação compulsiva, vem dele recorrer, com fundamento em vício de violação de lei, alegando para o efeito e em suma o seguinte:

Por despacho n.º 01/04, de 16 de Janeiro o Director-Geral das Alfândegas mandou instaurar um processo disciplinar ao recorrente por indícios de ele ter cometido várias infracções aduaneiras apuradas em inspeção mandada efectuar ao Cartório da Alfândega da Praia aonde o mesmo desempenhava as funções de Escrivão.

O Instrutor do processo deduziu acusação contra o recorrente imputando-lhe inúmeros actos processuais e a comissão de vários outros em contravenção das disposições do Contencioso Aduaneiro.

Ainda foi imputado ao recorrente “ter favorecido a Bruno Mendes a arrematação do veículo automóvel, marca Ford Escort, objecto do processo administrativo n.º 222/03, em disputa com o Senhor Elias da Rosa Silva, como se fosse obtida em segunda praça, a qual não chegou a ser realizada”.

Na resposta à acusação o recorrente refutou as imputações que lhe foram feitas e solicitou a produção da prova para confirmar a sua versão dos factos.

A responsabilidade de escrituração nos livros nos n.ºs 58, 59 e 60, de registo de cartas de garantias pertencia ao assistente administrativo, Nelson Semedo, por força da O.S. n.º 07/98, emanada do Director da Alfândega da Praia.

A não tramitação regular dos processos fiscais e Administrativos pendentes no cartório não se imputa ao respondente, por diversas razões, apontadas na Resposta à nota de culpa, e comprovadas ao longo do processado; nomeadamente, a organização de processos administrativos para venda de mercadorias perecíveis, com excesso de prazo, ou de mercadorias, cujo prazo de validade encontrava-se próximo a expirar

A não indicação da morada nos autos de arrematação, não constitui violação de qualquer dever funcional, por ser um elemento não essencial, considerando-se a toponímia dos territórios autárquicos, nomeadamente, no Município da Praia

Do processado não resultou provada e não corresponde minimamente à verdade e malévola denúncia de que o recorrente tivesse procedido a venda a um tal Bruno de mercadoria por preço abaixo do que foi arrematado em hasta pública

O processo disciplinar assentou apenas em indícios o que viola o princípio in dubio pro reo.

Há passagens do relatório final que violam igualmente o princípio processual da proibição da inversão do ónus da prova.

Foram ignoradas circunstâncias que atenuam a culpa do recorrente.

A decisão punitiva enferma de erro de facto sobre os pressupostos e de erro na qualificação das imputações.

Para além disso violou-se o princípio da proporcionalidade.

Com tais fundamentos conclui pedindo que se declare nulo a decisão punitiva proferida através do acto impugnado.

Ouvida a entidade recorrida, a mesma veio ao processo dizer o seguinte:

Contrariamente às alegações do recorrente, a punição aplicada ao mesmo não violou a lei, encontrando-se, pelo contrário, com suporte legal, conforme o relatório final apresentado pelo instrutor do processo disciplinar, que aqui se dá por inteiramente reproduzido, o qual mereceu a concordância da entidade competente para o julgamento do processo

A acusação foi devidamente fundamentada em factos constitutivos de infracções disciplinares comprovados, com a indicação das circunstâncias de tempo, modo e lugar do seu cometimento, bem como dos preceitos legais respectivos e das penas aplicáveis, a qual se dá também aqui por reproduzida

Nota-se que a maioria dos artigos de acusação, designadamente os números 1 a 7, se referem a factos directamente constatados pela equipa de inspecção ao cartório da Alfândega da Praia, de que era escrivão o recorrente, de acordo com o relatório apresentado pela referida equipa a que serviu de impulso ao processo disciplinar em causa, por conseguinte irrefutáveis pelo acusado, por terem sido comprovados na investigação, durante a instrução levada a cabo

Os factos dos artigos 8º a 10º da referida acusação também se acham devidamente comprovados nos autos do processo disciplinar, senão vejamos

A falta da publicação no Boletim Oficial dos editais da venda de mercadorias em hasta pública, contrária ao disposto no artigo 270º do Contencioso Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 33.531, de 21 de Fevereiro de 1944, está patente nos processos administrativos n.ºs 034/03, 063/03, 252/03 e 149/01, todos organizados pelo cartório da Alfândega da Praia.

Também a falta da publicação nos jornais dos anúncios da venda em hasta pública das mercadorias objecto dos processos administrativos n.ºs 034/03 e 063/03, contrariando os despachos proferidos pelo Senhor Director da Alfândega da Praia, a folhas 9 do primeiro processo e a folhas 34 do segundo, bem como o próprio conteúdo dos respectivos editais, é evidente e inegável nos referidos processos.

O favorecimento ilícito a Bruno Mendes Monteiro, na arrematação do veículo automóvel Ford Escort, objecto do processo administrativo n.º 252/03, está sobejamente comprovado, quando o pregoeiro Manuel Mendes Moreno declarou que só cantou uma praça da viatura em questão (primeira praça) e que essa praça foi competida entre o denunciante e o arrematante, sendo o valor disputado e vencido de trezentos e tal contos (declarações a folhas 46 verso, 110 e 110 verso) e corroborado pelas declarações da testemunha João Baptista Lopes Moreno, a folhas 41 verso, 99 verso e 100 dos autos, figurando, porém, no referido processo, um auto de arrematação em segunda praça, por um valor inferior, isto é, de 224.500\$00, não constando conforme prescreve o art. 273º do já mencionado Contencioso Administrativo

O recorrente não conseguiu contrariar e nem justificar na sua resposta os factos de que fora acusado, pelo que foi punido em perfeita observância das normas do ordenamento jurídico vigente em cabo verde

Na sua petição o recorrente identificou o denunciante Elias da Rosa Silva como assíduo frequentador das hastas públicas aduaneiras, sem apresentar qualquer prova, quando o mesmo é subcomissário da Polícia de Ordem Pública, como devidamente identificado, a folhas 35 verso dos autos do processo disciplinar em tela

Tendo tido vista no processo o Excelentíssimo Procurador Geral da República foi de parecer de que o recurso não merece provimento.

Obtidos os vistos dos Excelentíssimos Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

A matéria de facto relevante para o conhecimento do objecto do recurso e que se mostra provada é a seguinte:

O recorrente é Verificador do Quadro Técnico Aduaneiro e vinha exercendo as funções de Escrivão do Cartório da Alfândega da Praia.

Entre 18 de Novembro a 03 de Dezembro de 2003 o Inspector Aduaneiro Principal Manuel Justiniano Vieira Leda levou a cabo uma inspecção ao citado Cartório.

Através da denúncia recebida em 13 de Novembro de 2003 o cidadão Elias da Rosa Silva, subcomissário da Polícia de Ordem Pública leva ao conhecimento do Director Geral das Alfândegas aquilo que considerou tratar-se de irregularidades de procedimento e conluio do recorrente com uma terceira pessoa para que esta arrematasse uma viatura de marca FORD ESCORT numa suposta segunda praça que efectivamente não chegou de ter lugar e de ter pa.

Essas denúncias foram submetidas a informação da Direcção dos Regimes e Procedimentos Aduaneiros que, confirmando a existência de irregularidades em relação às denúncias feitas pelo Advogado Barreto Monteiro e pelo Sub Comissário da Polícia conclui que se está perante factos que podem propiciar a prática, por indução velada, de actos ilícitos.

Por despacho de 19 de Novembro de 2003, o Director Geral das Alfândegas, após considerar que os factos relatados nas denúncias acima referidas revelavam indícios de graves irregularidades, determinou que o Inspector Vieira Leda procedesse, no âmbito da Inspeção em curso à Alfândega da Praia, a averiguações rigorosas sobre os factos, com prioridade absoluta, apresentando-se no fim relatório circunstanciado.

Recebido o relatório da Inspeção o Director Geral das Alfândegas emitiu o despacho n.º 01/2004, de 16 de Janeiro, constando indícios de infracções graves cometidas pelo Escrivão do Cartório, o ora recorrente, e pelo auxiliar de verificação José Roberto Pereira Andrade, pelo que determinou a instauração de processo disciplinar aos citados funcionários.

Feita a instrução do processo disciplinar, ao arguido viriam a ser imputados os factos constantes das da peça de acusação constante do processo, factos esses aqui dados por reproduzidos para os devidos efeitos, dos quais se destacam os seguintes:

Ter apresentado vários processos administrativos examinados pela inspecção sem assinatura dos arrematantes nos respectivos autos, como por exemplo o processo n.º 034/2003, violando o disposto no artigo 273.º do Contencioso Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33.531, de 21 de Fevereiro de 1944;

Ter omitido a morada dos arrematantes nos autos de arrematação dos processos administrativos n.ºs 034/03, 063/03, 252/03 e 149/01, não observando o que dispõe o artigo 272.º, parágrafo único, do Contencioso Administrativo, em vigor;

Não ter elaborado autos de não arrematação no caso de as mercadorias não terem sido inicialmente arrematadas, conforme processos administrativos n.ºs 034/03, 063/03, 252/03 e 149/01, deixando de cumprir o prescrito no supracitado artigo 273.º do C.A.;

Apresentar à inspecção autos de arrematação e guias de depósito com rasuras, sem qualquer ressalvas, designadamente os do processo administrativo n.º 034/2003;

Não ter efectuado a publicação no Boletim Oficial dos editais das mercadorias submetidas à venda em hasta pública, conforme dispõe o art.º 270.º do já referido Contencioso Aduaneiro, como se vê dos processos administrativos atrás citados no número 5;

Igualmente, não ter publicado anúncios nos jornais referentes à venda em hasta pública das mercadorias objecto dos processos administrativos n.ºs 034/03 e 063/03, contrariando os despachos do senhor Director da Alfândega da Praia exarados neste sentido a folhas 34 do processo n.º 063/03 e a folha 9 do processo n.º 034/03 e nos respectivos editais;

Ter favorecido a Bruno Mendes Monteiro a arrematação do veículo automóvel, marca FORD ESCORT, objecto do processo Administrativo n.º 252/03, por um valor inferior ao realmente oferecido pelo mesmo em primeira praça, em disputa com o senhor Elias da Rosa Silva, como se fosse obtida em segunda praça, a qual não chegou a ser realizada;

O recorrente respondeu à acusação.

Elaborado o Relatório final foi proposta a aplicação ao arguido da pena de aposentação compulsiva, proposta que viria a ser acolhida pela entidade recorrida.

Diz o recorrente que a sua punição assentou apenas em indícios e que se chegou de fazer a inversão do ónus da prova.

Mas não lhe assiste razão.

Os factos constantes da acusação, nomeadamente a imputação de que o recorrente favoreceu Bruno Mendes Ribeiro na arrematação de um veículo automóvel estão devidamente ancorados na prova recolhida durante a instrução do processo.

Com efeito, embora não se possa falar de abundância quanto aos detalhes, o certo é que o próprio Bruno Mendes afirma ter arrematado esse veículo pelo valor de 240.000\$00, mas que não se recorda se foi na primeira praça ou na segunda.

O pregoeiro por seu turno assevera que durante o leilão apareceu um indivíduo de nome Bruno Mendes Ribeiro que ofereceu uma quantia superior e arrematou a viatura por cerca de trezentos e tal contos acrescentando que a praça foi encerrada pelo Sr. Mário Nunes e o arrematante acompanhou o referido escrivão para o pagamento da respectiva guia.

Esses depoimentos reforçam a credibilidade e a consistência das declarações do autor da denúncia em como terá havido apenas uma praça e que a viatura teria sido arrematada por uma quantia que se aproxima daquela por ele indicada, ou seja trezentos e oitenta mil escudos. Daí que o montante inferior, de 240.000\$00, no dizer do citado arrematante, ou de 224.000\$00, no dizer da entidade recorrida, que o mesmo acabou por pagar só pode ter sido fruto de algum expediente interno tendente a favorecê-lo, com prejuízo para a Fazenda Nacional e grave lesão para a imagem da integridade do serviço das Alfândegas.

Sendo o recorrente o Escrivão que encerrou a praça e que acompanhou o arrematante quando este foi fazer o pagamento da guia esse, procedimento não pode deixar de lhe ser directamente imputado.

As restantes imputações atribuídas ao recorrente na acusação, nomeadamente a omissão de publicação de editais das mercadorias submetidas à venda em hasta pública, a omissão de autos de arrematação de mercadorias quando estas não são arrematadas, as rasuras nos autos de arrematação e guias de depósito, sem a correspondente ressalva, resultaram igualmente provadas.

Trata-se de um modo geral de formalidades ou procedimentos impostos por lei, nomeadamente pelos artigos 270.º e 273.º do Contencioso Administrativo Aduaneiro, para preservar a transparência na actuação dos serviços aduaneiros e que, uma vez preteridos com frequência, como foi o caso, provocam um ambiente de suspeição quanto à integridade do serviço e dos seus funcionários.

Não se detecta, assim, qualquer erro da parte da administração na aferição da prova e nas conclusões a que chegou, não correspondendo à verdade a alegação do recorrente em como a decisão punitiva teria assente em meros indícios e não em provas concretas.

Atendendo à conduta do recorrente, não se mostra passível de censura nem o enquadramento jurídico dos factos, nem a pena que lhe foi aplicada, não padecendo, pois, o acto sob impugnação do vício que lhe é imputado pelo recorrente.

Termos em que se nega provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com imposto de justiça que se fixa em 30.000\$00.

Reg. e Notifique.

Praia, 18 de Maio de 2007.

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos*, (relator), *Maria de Fátima Coronel* e *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, (adjuntos).

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 21 de Maio de 2007. — A Ajte. de Escrivão de Direito, assinado, *Maria Filomena Sequeira*.

—oço—

MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO N.º 14/IV/2007

Nos termos da alínea *b*) do artigo 81.º da Lei n.º 134/IV/95 de 3 de Julho, conjugado com a alínea *o*) do ponto 2 do artigo 2.º do Regimento, a Assembleia Municipal de São Filipe, reunida na sua sétima sessão ordinária, na sua sede em São Filipe nos dias 24 e 25 de Abril de 2007, delibero seguinte:

1. Atribuir a cor amarela «ocre» aos táxis, contendo igualmente símbolo Municipal nas portas laterais dianteiras na dimensão a regulamentar pela Câmara Municipal de São Filipe.

2. Fixação da uniformização da cor num período não superior a 12 meses a contar da data da publicação da presente deliberação.

3. Atribuição de um subsídio até 8.000\$00 (oito mil escudos) aos taxistas e proprietários para acelerarem o processo da padronização da cor (o limite máximo será concedido àqueles que iniciarem mais facilmente a processo, diminuindo progressivamente com eventual atraso na implementação da medida...)

A presente deliberação entra em vigor logo após a sua publicação.

Aprovada em 25 de Abril de 2007

O Presidente da Assembleia Municipal de São Filipe, *Luís Joaquim Gonçalves Pires*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 240\$00